



Número: **5001703-76.2021.8.13.0301**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Igarapé**

Última distribuição : **24/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Liminar, Não Discriminação, Saúde, Sistema Único de Saúde (SUS)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|-----------|
| DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR) | |
| ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU) | |

| Documentos | | | |
|----------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 472291801 7 | 21/07/2021 18:32 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de IGARAPÉ / 1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Igarapé

PROCESSO Nº: 5001703-76.2021.8.13.0301

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar, Não Discriminação, Saúde, Sistema Único de Saúde (SUS)]

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em desfavor de **ESTADO DE MINAS GERAIS** em que alegou, em suma, omissão e negligência do réu na Penitenciária de São Joaquim de Bicas I – Professor Jason Soares Albergaria em relação ao histórico de autoextermínios e carência de providências para a preservação da saúde e da vida dos acautelados.



Relatou vários episódios de tentativa e de autoextermínio dos presos situados na Penitenciária e sustentou que os responsáveis estavam cientes das condições psíquicas dos presos e nada fizeram. Salientou que em um curto espaço de tempo, entre janeiro a junho de 2021, a unidade prisional enfrentou 05 casos de autoextermínio consumados e 02 tentativas de suicídio.

Informou que naquela unidade prisional há presos do grupo LGBTI+. Salientou a necessidade de serem observadas as medidas específicas concernente à saúde da população LGBTI+ e pontuou a necessidade de contratação de profissionais para integrarem a equipe multidisciplinar.

Discorreu que a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria custodia 627 pessoas privadas de liberdade, o que demanda a estruturação de Equipe de Atenção Básica Prisional tipo III, de acordo com os parâmetros do PNAISP, previstos no artigo 3º, III, §§ 3º a 5º, da Portaria 482/2014.

Requeru, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à parte demandada:

a) A alocação de profissionais de saúde e de assistência social na unidade, conforme lista e carga horária dispostas no art. 2º, III, e art. 3º, III, e § 5º, da Portaria 482/2014 do Ministério da Saúde (PNAISP): 1 (um) assistente social; 1 (um) cirurgião-dentista; 1 (um) enfermeiro; 1 (um) médico; 1 (um) psicólogo; 1 (um) técnico de enfermagem/auxiliar de enfermagem; 1 (um) técnico de higiene bucal ou auxiliar de saúde bucal; 1 (um) psiquiatra ou médico com experiência em saúde mental; além de 2 (dois) profissionais dentre as ocupações contidas no art. 4º, II, da referida Portaria; com a garantia de atendimento por prazo mínimo de 30 (trinta) horas semanais;

b) A adoção das diretrizes da Portaria 2.836/2011 do Ministério da Saúde (Política Nacional de Saúde Integral LGBT), mormente quanto à capacitação continuada dos servidores da unidade para o tratamento digno do grupo específico;

c) A adequação das práticas e procedimentos prisionais à Resolução 348/2020, do CNJ (diretrizes para o tratamento penal da população LGBTI+), mais precisamente ao teor do art. 11, inciso I, da referida norma, com a garantia de acesso a tratamento hormonal e ao processo transexualizador, o acompanhamento de saúde específico, principalmente à pessoa com HIV/TB, coinfeções e doenças crônicas, além de atendimento psicológico e psiquiátrico, tendo em conta o quadro de agravamento da saúde mental que acomete esta população, com ênfase na prevenção do suicídio;

d) A implementação do teor do “Protocolo de atendimento e acompanhamento aos internos do sistema penitenciário federal nos casos de risco ou tentativa de suicídio”, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, notadamente o controle de acesso a materiais potencialmente lesivos, utilizados em tentativas de autoextermínio, em relação aos apenados cujo risco de suicídio tenha sido constatado pelo profissional de saúde habilitado.

No despacho de ID 4221643046 foi determinada a citação e intimado do réu acerca do pedido da tutela de urgência para manifestar no prazo de 72 horas, conforme requerido pela parte autora.

O Estado de Minas Gerais juntou manifestação prévia no ID 4450363002. Arguiu preliminar de incompetência e sustentou a necessidade de remessa dos autos a Vara de Execuções Criminais, diante das tratativas realizadas na ação civil pública de nº 0032452-69.2018.8.13.0301. Disse que na referida ação foi celebrado um acordo judicial com o Ministério Público para melhoria das condições estruturais da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, que está na fase de execução, exatamente o requer na presente ação. Requeru a remessa dos autos a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Igarapé.

Arguiu preliminar de extinção do processo, sem resolução do mérito, sob o argumento de que o caso dos autos não comporta o reconhecimento de danos morais coletivos, devendo ser questionados em ações individuais específicas; bem como, em razão da existência de outra ação que já discute as condições de encarceramento e assistência médico-social voltada ao público LGBTI+. Assim, sustentou a ausência de pretensão resistida, por estar adotando medidas efetivas à população LGBTI+.

Ainda, apresentou a preliminar de inadequação da via processual eleita, diante dos pedidos genéricos com



requerimento abstrato de observância de Portarias.

No mérito, relatou a ausência de omissão do Poder Público, por tomaras medidas adequadas ao caso, conforme Memorando.SEJUSP/SHUA.nº343/2021, com disponibilização de profissionais médicos e assistentes sociais para atendimento na unidade prisional. Relatou a atuação de um psicólogo à disposição do estabelecimento prisional, a partir de 01/07/2021, bem como a previsão de alocação de 01 médico, 01 enfermeiro e 03 técnicos de enfermagem.

Sustentou o risco de violação ao princípio da separação dos poderes, em caso de determinação de obrigações de caráter genérico, sob pena de imposição de multa. Discorreu que a intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas somente é concebida em caso de comprovada omissão estatal, o que não se verifica no caso dos autos.

Requeru: a) o reconhecimento da incompetência deste juízo para o julgamento da lide e, portanto, para a apreciação do pedido de tutela de urgência; b) o reconhecimento da ilegitimidade e ausência de interesse processual da Defensoria Pública na propositura da presente ação, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC; c) o reconhecimento da inadequação da via eleita, em razão da generalidade do pedido formulado, a acarretar, inclusive, a inexecutabilidade de cumprimento de eventual decisão judicial. Caso ultrapassadas as preliminares arguidas, pugna, no mérito, pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, diante da ausência de probabilidade do direito alegado, prosseguindo-se o contraditório.

No despacho de ID 4468888054 foi determinada a intimação da parte autora para manifestar acerca da petição juntada pelo réu.

A autora apresentou manifestação no ID 4718833003. Pugnou pela rejeição das alegações apresentadas pelo réu. Disse que após o ajuizamento da presente ação ocorreram novas 06 tentativas de autoexterminio e um suicídio, sendo este último durante esta madrugada.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Primeiramente, passo a apreciar as preliminares suscitadas pelo réu.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Ainda, o artigo 56 do CPC retrata que *“dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.”*

Entretanto, é visto que a ação civil pública de nº 0032452-69.2018.8.13.0301, em trâmite na Vara de Execuções Criminais da presente Comarca, já foi sentenciada e houve homologação de acordo realizado entre o Ministério Público e o Estado de Minas Gerais. Ainda, observo que o ajuizamento da referida ação ocorreu por fundamento diverso da presente ação, qual seja, a superlotação do presídio situado no Município de São Joaquim de Bicas, não ocorrendo litispendência.

Ainda, nos termos do §1º do artigo 55 do CPC e da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi sentenciado. Portanto, com a homologação de acordo realizada na ação civil pública de nº 0032452-69.2018.8.13.0301 não há conexão.

Além do mais, o artigo 59 da LC 59/2001 retrata que nas ações ajuizadas em desfavor do Estado a competência é absoluta da Vara da Fazenda Pública e Autarquias, no entanto, na ausência da referida vara especializada a competência é de uma das varas cíveis, o que ocorreu no presente caso.

Esclareço, ainda, conforme informado pela Defensoria Pública, que o acordo firmado entre o Estado de Minas Gerais e o Ministério Público se refere a população carcerária homossexual e não abrange toda a diversidade de orientação sexual e de gênero, conforme documento de ID 4450363004. Nesse sentido,



não abrange toda a população carcerária situada na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, que é o que se pretende na presente ação.

Desse modo, **rejeito**as preliminares de incompetência, conexão, continência e litispendência.

O réu requereu o reconhecimento da ilegitimidade e ausência de interesse processual da Defensoria Pública na propositura da presente ação, com a extinção do feito, sem resolução do mérito.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ajuizou a presente ação para garantir a obrigação de fazer de melhora da estrutura da Penitenciária, bem como para resguardar eventuais danos morais coletivos.

O inciso II do artigo 5º da Lei 7.347/1985 prevê a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação civil pública, visando o interesse difuso e coletivo. Assim, com as alegações da ocorrência de vários episódios de tentativa e de autoexterminio dos presos situados na Penitenciária Jason Soares Albergaria, a Defensoria Pública possui legitimidade para defender os direitos coletivos, já que não se trata de um caso isolado de direito individual.

Ainda, o demandado suscita tal preliminar ao argumento de fatos denegatórios do direito pleiteado, de maneira que as alegações se confundem com o mérito da presente demanda e serão analisadas naquela oportunidade.

Ademais, o acesso ao Poder Judiciário é livre e inafastável, nos termos impostos pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988. Ainda, questão de prova (se houve dano ou não) será analisada apenas no mérito da presente ação.

Ressalto que a alegação da existência de outra ação já foi rejeitada na preliminar supramencionada.

Portanto, **rejeito**as preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse processual.

O Estado de Minas Gerais também sustentou a inadequação da via processual eleita, diante dos pedidos genéricos com requerimento abstrato de observância de Portarias.

Ao contrário do que foi dito pelo réu, porém, a petição inicial traz de forma clara os fundamentos do pedido, havendo o autor apresentado as políticas públicas que pretende que sejam implementadas na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria.

Neste contexto, verifico que o pleito autoral decorre, logicamente, da narrativa da exordial, sendo que a causa de pedir e o pedido são, indiscutivelmente, claros e evidentes, não ocorrendo pedido genérico, estando a pretensão da parte autora adequada ao rito escolhido.

Fica, portanto, **REJEITADA** a preliminar suscitada.

O réu alegou risco de violação ao princípio da separação dos poderes em caso de determinação de obrigações em caráter genérico, sob pena de imposição de multa.

Convém lembrar que não há nenhum impedimento legal de que seja arbitrada multa em desfavor de entes públicos para caso de descumprimento de ordem judicial.

Ademais, a fixação de multa possui apenas a finalidade de que o demandado seja compelido ao cumprimento da obrigação de fazer. Caso contrário, os envolvidos ficariam à mercê do ato discricionário e com o risco de ocorrerem novos danos.

Nesse sentido, com a fixação de multa não há ofensa ao princípio da separação de poderes.

Passo a apreciar a tutela de urgência requerida na petição inicial.



Para a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC é necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos se mostram imprescindíveis porque a tutela antecipatória é, em verdade, a antecipação de um resultado que somente seria alcançado após a decisão de mérito, transitada em julgado.

Analisando os autos, entendo que estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, diante de vários episódios de tentativa e de autoextermínio dos presos situados na Penitenciária Jason Albergaria e de indícios de que os responsáveis, supostamente, estavam cientes das condições psíquicas dos presos e nada fizeram. Assim, em princípio, há demonstração de omissão e negligência estatal, devendo ser implementadas políticas públicas específicas para as particularidades psicológicas dos presos situados na Penitenciária Jason Albergaria.

Ainda, é de se ater que em um curto espaço de tempo, entre janeiro a junho de 2021, a unidade prisional enfrentou 05 casos de autoextermínio e 02 tentativas de suicídio. Posteriormente ao ajuizamento da presente ação, após a ciência e manifestação do Estado quanto ao pedido de tutela ora em análise, o correram novas 06 tentativas de autoextermínio e um suicídio, sendo este último durante esta madrugada, no dia 21/07/2021.

As Portarias de nº 2.836/2011 e 482/2014 do Ministério da Saúde retratam a existência de Política Nacional de Saúde a população LGBTI+, devendo, assim, serem observadas pelo Estado de Minas Gerais, uma vez que apenas a concentração desse grupo específico em uma única Penitenciária não houve a queda do autoextermínio.

Além do mais, apesar de o réu alegar que já vem adotando medidas na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, o fato é que mesmo após o ajuizamento da presente ação e a ciência inequívoca da gravidade da situação pelo Estado ocorreram novas tentativas de autoextermínio e um suicídio, demonstrando, assim, que as referidas medidas não estão sendo eficazes.

O perigo de dano se faz presente quando atentamos ao fato de que com a ausência de mudança de estrutura da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, infelizmente, há possibilidade da ocorrência de novos casos de tentativas de autoextermínio e desuicídio, o que vem ocorrendo de maneira reiterada em curto espaço de tempo, devendo ser deferida a tutela de urgência a fim de resguardar a vida e a integridade física dos detento, o que é dever inafastável do Estado, que os mantêm sob tutela.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para impor ao requerido, **ESTADO DE MINAS GERAIS**, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) a ser revertida ao fundo de defesa dos direitos difusos:

a) A alocação de profissionais de saúde e de assistência social na unidade Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, conforme lista e carga horária dispostas no art. 2º, III, e art. 3º, III, e § 5º, da Portaria 482/2014 do Ministério da Saúde (PNAISP), quais sejam: 1 (um) assistente social; 1 (um) cirurgião-dentista; 1 (um) enfermeiro; 1 (um) médico; 1 (um) psicólogo; 1 (um) técnico de enfermagem/auxiliar de enfermagem; 1 (um) técnico de higiene bucal ou auxiliar de saúde bucal; 1 (um) psiquiatra ou médico com experiência em saúde mental, além de 2 (dois) profissionais dentre as ocupações contidas no art. 4º, II, da referida Portaria, com a garantia de atendimento por prazo mínimo de 30 (trinta) horas semanais, a ser implementado no prazo de trinta dias;

b) A adoção das diretrizes da Portaria 2.836/2011, do Ministério da Saúde (Política Nacional de Saúde Integral LGBT), mormente quanto à capacitação continuada dos servidores da unidade para o tratamento digno do grupo específico, a ser implementada no prazo de 60 dias;

c) A adequação das práticas e procedimentos prisionais à Resolução 348/2020 do CNJ (diretrizes para o tratamento penal da população LGBTI+), mais precisamente ao teor do art. 11, I, da referida norma, com a garantia de acesso à tratamento hormonal e ao processo transexualizador, o acompanhamento de saúde específico, principalmente à pessoa com HIV/TB, coinfeccões e doenças crônicas, além de atendimento



psicológico e psiquiátrico, tendo em conta o quadro de agravamento da saúde mental que acomete esta população, com ênfase na prevenção do suicídio, a serem implementadas no prazo de 60 dias;

d) A implementação do teor do “Protocolo de atendimento e acompanhamento aos internos do sistema penitenciário federal nos casos de risco ou tentativa de suicídio”, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, notadamente o controle de acesso a materiais potencialmente lesivos, utilizados em tentativas de autoextermínio, em relação aos apenados cujo risco de suicídio tenha sido constatado pelo profissional de saúde habilitado, a ser implementado no prazo de 30 dias.

Cite-se e intime-se o requerido para cumprir a tutela de urgência, na pessoa de seu representante legal, bem como para apresentar contestação, no prazo de 30 dias.

Dê ciência ao Ministério Público.

IGARAPÉ, data da assinatura eletrônica.

VIVIANE QUEIROZ DA SILVEIRA CANDIDO

Juiz(íza) de Direito

Rua Manoel Franco Amaral, 450, Cidade Jardim, IGARAPÉ - MG - CEP: 32900-000

